



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721488/2011-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.925 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ CORAZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Virgílio Cansino Gil, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado). Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honorio Albuquerque de Brito. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração que gerou o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

Relatou a autoridade fiscal que o lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial.

Intimado, o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação tempestivamente, no qual inclusive atacou que houve retenção na fonte quando do pagamento acumulado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.925 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.721488/2011-26

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 04.36.666 (fls. 110-117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12-A da Lei 7.712/88.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão, o Contribuinte foi intimado e interpôs Recurso Voluntário (fls. 122-127), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 122-127) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Ao analisar a minuta de acordo entre o contribuinte e seu ex-empregador (fl. 170-171), empresa Reclamada, teve assim a responsabilidade tributária prevista:

As despesas processuais e os encargos fiscais e previdenciários correspondentes a cada parte, ficarão integralmente sob a responsabilidade da reclamada, que requer, desde já, sejam os cálculos homologados nos autos proporcionalizados ao montante transacionado, com exceção das custas processuais, para as quais requer, em benefício do acordo, sejam isentadas ou, sucessivamente, sejam calculadas *pro rata*, com a isenção da cota-parte do reclamante.

Sequencialmente, foi homologado o acordo, sendo determinada a intimação da União, conforme item 1 (fl. 172):

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.925 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.721488/2011-26

1) Homologo o acordo informado pelas partes (fls. 553/554). Intime-se a União.

Posteriormente, diante da apuração do débito, a empresa Reclamada manifestou necessidade de parcelamento do débito, vindo a União (fl. 178) informar que o parcelamento deveria ocorrer junto à Secretaria da Receita Federal diretamente.

Feita a adesão ao parcelamento, a Reclamada apresentou naqueles autos o recolhimento inicial e extrato (fls. 186-189).

Agora em recurso, o contribuinte apresentou as “Guias de Retirada”, nas quais constam como favorecido “Cofres Públicos da União (Imposto de Renda)” e respectivas guias DARFs recolhidas (fls. 414-501).

Neste sentido, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam os autos devolvidos à Secretaria da Receita Federal de origem para:

- i) que seja apresentado nos autos se o parcelamento apresentado (fls. 414-501) nos autos englobam o crédito tributário aqui lançado;
- ii) ocorrido o parcelamento, seja apresentado nos autos o termo de adesão ao parcelamento;
e,
- iii) apresentar relatório conclusivo;

Cumprida a diligência acima, seja intimado o Contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos